



PROJETO DE LEI N.º 6.288, DE 2016

(Do Sr. Augusto Carvalho)

Altera a redação do § 2º, do Art. 331, da Lei 13.105, de 16 de março de 2015, visando evitar contradição intrassistêmica do novo Código de Processo Civil, bem como guarnecer a hermeticidade da Lei.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD

2

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1°. O § 2° do Art. 331 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, passa a

vigorar com a seguinte redação:

Art. 331. Indeferida a petição inicial, o autor poderá apelar,

facultado ao juiz, no prazo de 5 (cinco) dias, retratar-se:

(...)

§ 2º Sendo a sentença reformada pelo tribunal, designar-se-á

audiência de conciliação ou de mediação nos termos do Art. 334,

intimando-se o Réu para apresentar a contestação nos termos do

Art. 335, inciso I. (N.R.)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A audiência de conciliação e mediação, como medida preliminar em

processos, é inovação da Lei 13.105, de 18 de março de 2015, sendo alteração

considerável no Processo Civil. Um dos nortes adotados pelo legislador foi o de

possibilitar a resolução dos conflitos no limiar do processo, de forma a evitar maior

desgaste do Judiciário, assim como a efetiva resolução das lides.

Tendo isso em vista, tal projeto se mostra necessário no sentido de dar

maior clareza ao dispositivo e evitar desentendimentos nas instituições. A redação

original do art. 331, § 4º se mostra incongruente com o próprio Código:

Art. 331. Indeferida a petição inicial, o autor poderá apelar,

facultado ao juiz, no prazo de 5 (cinco) dias, retratar-se.

(...)

§ 2º Sendo a sentença reformada pelo tribunal, o prazo para a

contestação começará a correr da intimação do retorno dos

autos, observado o disposto no art. 334.

(...)

3

É notório, por exemplo, que se poderia compreender o parágrafo em

sua literalidade, qual seja intimar o réu para apresentar contestação previamente à

audiência de conciliação e mediação. Todavia, utilizando-se de uma técnica

hermenêutica sistemática, pela qual se busca analisar o código em sua totalidade,

observa-se, também, o que fora disposto no art. 335 da Lei 13.105, de 18 de março

de 2015:

Art. 335. O réu poderá oferecer contestação, por petição, no

prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data:

I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última

sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer

ou, comparecendo, não houver autocomposição;

Ora, não há de se falar, então, em iniciar-se o prazo para contestação

previamente a se designar a audiência de conciliação e mediação, à exceção do

disposto pelo Art. 334, § 4°:

Art. 334. Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais

e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz

designará audiência de conciliação ou de mediação com

antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o

réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.

(...)

§ 4º A audiência não será realizada:

I - se ambas as partes manifestarem, expressamente,

desinteresse na composição consensual;

II - quando não se admitir a autocomposição.

Entendendo que ao se reformar a sentença que indeferiu a petição

inicial, não há de se falar mais em tal óbice para o prosseguimento do processo.

Dessa forma, designar a audiência de conciliação e mediação é a opção natural do

juiz de origem, ainda que seja aparentemente contra legem¹.

A importância do hodierno feito se dá por se prezar pela hermeticidade

da Lei, evitando contradições lógicas como as dispostas previamente, bem como

para orientar os órgãos jurisdicionais e guarnecer a real intenção do novel Código de

¹ Há de se frisar que a contrariedade à lei é estritamente aparente, tendo em vista que o Código deve ser interpretado como um todo - afinal, não seria Código se não houvesse relação entre as disposições, bem como não fosse

sistematicamente organizado.

Processo Civil, qual seja, a possibilidade de se resolver a lide, previamente à litigância stricto senso.

Nesse diapasão, consideramos de elevada importância a participação dos nobres Parlamentares no esforço para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em 11 de outubro de 2016.

Deputado AUGUSTO CARVALHO Solidariedade/DF

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015

Código de Processo Civil.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei: PARTE ESPECIAL LIVRO I DO PROCESSO DE CONHECIMENTO E DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA TÍTULO I DO PROCEDIMENTO COMUM CAPÍTULO II DA PETIÇÃO INICIAL

Seção III Do Indeferimento da Petição Inicial

Art. 330. A petição inicial será indeferida quando:

I - for inepta;

II - a parte for manifestamente ilegítima;

III - o autor carecer de interesse processual;

IV - não atendidas as prescrições dos arts. 106 e 321.

- § 1º Considera-se inepta a petição inicial quando:
- I lhe faltar pedido ou causa de pedir;
- II o pedido for indeterminado, ressalvadas as hipóteses legais em que se permite o pedido genérico;
 - III da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão;
 - IV contiver pedidos incompatíveis entre si.
- § 2º Nas ações que tenham por objeto a revisão de obrigação decorrente de empréstimo, de financiamento ou de alienação de bens, o autor terá de, sob pena de inépcia, discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, além de quantificar o valor incontroverso do débito.
- § 3º Na hipótese do § 2º, o valor incontroverso deverá continuar a ser pago no tempo e modo contratados.
- Art. 331. Indeferida a petição inicial, o autor poderá apelar, facultado ao juiz, no prazo de 5 (cinco) dias, retratar-se.
- § 1º Se não houver retratação, o juiz mandará citar o réu para responder ao recurso.
- § 2º Sendo a sentença reformada pelo tribunal, o prazo para a contestação começará a correr da intimação do retorno dos autos, observado o disposto no art. 334.
- § 3º Não interposta a apelação, o réu será intimado do trânsito em julgado da sentença.

CAPÍTULO III DA IMPROCEDÊNCIA LIMINAR DO PEDIDO

- Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar:
- I enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça;
- II acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;
- III entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;
 - IV enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local.
- § 1º O juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição.
- § 2º Não interposta a apelação, o réu será intimado do trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 241.
 - § 3º Interposta a apelação, o juiz poderá retratar-se em 5 (cinco) dias.
- § 4º Se houver retratação, o juiz determinará o prosseguimento do processo, com a citação do réu, e, se não houver retratação, determinará a citação do réu para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

CAPÍTULO IV DA CONVERSÃO DA AÇÃO INDIVIDUAL EM AÇÃO COLETIVA

Art. 333. (VETADO).

CAPÍTULO V DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO OU DE MEDIAÇÃO

- Art. 334. Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.
- § 1º O conciliador ou mediador, onde houver, atuará necessariamente na audiência de conciliação ou de mediação, observando o disposto neste Código, bem como as disposições da lei de organização judiciária.
- § 2º Poderá haver mais de uma sessão destinada à conciliação e à mediação, não podendo exceder a 2 (dois) meses da data de realização da primeira sessão, desde que necessárias à composição das partes.
 - § 3º A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa de seu advogado.
 - § 4º A audiência não será realizada:
- I se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;
 - II quando não se admitir a autocomposição.
- § 5° O autor deverá indicar, na petição inicial, seu desinteresse na autocomposição, e o réu deverá fazê-lo, por petição, apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência.
- § 6º Havendo litisconsórcio, o desinteresse na realização da audiência deve ser manifestado por todos os litisconsortes.
- § 7º A audiência de conciliação ou de mediação pode realizar-se por meio eletrônico, nos termos da lei.
- § 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.
- § 9° As partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos.
- § 10. A parte poderá constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir.
 - § 11. A autocomposição obtida será reduzida a termo e homologada por sentença.
- § 12. A pauta das audiências de conciliação ou de mediação será organizada de modo a respeitar o intervalo mínimo de 20 (vinte) minutos entre o início de uma e o início da seguinte.

CAPÍTULO VI DA CONTESTAÇÃO

- Art. 335. O réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data:
- I da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição;
- II do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4°, inciso I;
- III prevista no art. 231, de acordo com o modo como foi feita a citação, nos demais casos.

- § 1º No caso de litisconsórcio passivo, ocorrendo a hipótese do art. 334, § 6º, o termo inicial previsto no inciso II será, para cada um dos réus, a data de apresentação de seu respectivo pedido de cancelamento da audiência.
- § 2º Quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4º, inciso II, havendo litisconsórcio passivo e o autor desistir da ação em relação a réu ainda não citado, o prazo para resposta correrá da data de intimação da decisão que homologar a desistência.

Art.	336. Incumbe	e ao réu al	legar, na c	contestação,	toda a ma	atéria de	defesa,
expondo as razõe		direito com	n que impug	gna o pedido	do autor e	especifica	ındo as
provas que preter	nde produzir.						
•••••				•••••	•••••	•••••	• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •
							• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •

FIM DO DOCUMENTO